



Pronúncia da Ordem dos Engenheiros (OEng.) sobre a PL 74/XXIII/2023

(que autoriza o Governo a alterar o regime de controlo prévio de operações de loteamento e das operações urbanísticas previsto no regime jurídico da urbanização e edificação)

1. Nota introdutória

A Ordem dos Engenheiros, adiante abreviadamente designada OEng., vem pronunciar-se relativamente ao eixo n.º 2 do programa «Mais Habitação» - *“SIMPLIFICAR PROCESSOS DE LICENCIAMENTO: LICENCIAR COM TERMO DE RESPONSABILIDADE DOS PROJETISTAS; JUROS DE MORA POR INCUMPRIMENTO DOS PRAZOS”*.

A presente pronúncia respeita essencialmente à dimensão técnica da Proposta de Lei 74/XXIII/2023, na medida em que se trata do diploma que prevê a alteração ao regime de controlo prévio das operações de loteamento e das operações urbanísticas previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), com os objetivos de promover a sua simplificação, agilização e uniformização, promover uma maior celeridade dos processos e criar um regime sancionatório, impactando, por sua vez, naquelas que são as responsabilidades, entre outros, dos engenheiros projetistas.

Quanto à responsabilização dos técnicos, designadamente dos engenheiros responsáveis pelos projetos (das especialidades) de engenharia, a OEng. nada obsta a que este modelo defina que a apreciação dos projetos se baseie nos termos de responsabilidade dos respetivos autores – sempre acompanhados do reconhecimento do exercício profissional pela respetiva associação pública profissional –, determinando conseqüentemente o deferimento liminar do procedimento. Trata-se aliás de um reforço da responsabilização que já assentava nestes profissionais qualificados precisamente através da subscrição dos respetivos termos de responsabilidade que, por sua vez, decorrem das declarações profissionais de reconhecimento profissional emitidas pela OEng., no âmbito do controlo do acesso à atividade profissional de engenheiro e do seu exercício.

Por outro lado, o respetivo regime sancionatório destes profissionais, no que às questões de deveres profissionais se refere, deve ser necessariamente da competência da OEng., designadamente da área disciplinar, uma vez que o seu escopo em última instância é o interesse nacional e a promoção dos melhores serviços aos destinatários dos serviços de engenharia, sancionando os que não agem em conformidade com os seus deveres.

Em suma, a OEng. vem comentar o artigo 2.º da Proposta de Lei 74/XXIII/2023, alínea a alínea, ao que acrescenta propostas de medidas a implementar adicionalmente e que consideramos necessárias ao melhor desempenho dos intervenientes nesta matéria.



2. Comentários da OEng. à Proposta de Lei 74/XXIII/2023

Artigo 2.º

Sentido e extensão

(...)

- a) *Alterar o procedimento de controlo prévio aplicado às operações urbanísticas de edificação para comunicação prévia;*

Comentário OEng.:

Sem comentários por parte da OEng..

- b) *Determinar a obrigatoriedade de, a partir de 1 de janeiro de 2025, se apresentar o projeto de arquitetura e os projetos de especialidades modulados digital e parametricamente e coordenados de acordo com a metodologia Building Information Modelling (BIM), e entregues no formato Industry Foundation Classes (IFC);*

Comentário OEng.:

A expressão “*projetos de especialidades*” deve ser substituída por “*projetos de engenharia*”.

Ao invés da “*obrigatoriedade de, a partir de 1 de janeiro de 2025*”, consideramos dever tratar-se de um processo progressivo e tendencialmente obrigatório, até 1 de janeiro de 2025, para obras promovidas por entidades públicas, sendo que para obras particulares sugerimos um período transitório de, pelo menos, 5 anos, atendendo à dimensão e complexidade das obras em causa.

A apresentação dos projetos deve estar sujeita a plataforma própria, com caráter público e desenvolvida especificamente para o efeito, disponibilizando-se a OEng. para integrar e apoiar este desígnio.

- c) *Definir que a aprovação do projeto de arquitetura e a apreciação dos projetos de especialidades se baseiam nos termos de responsabilidade dos autores dos projetos, o que determina o deferimento liminar do procedimento;*

Comentário OEng.:

A expressão “*projetos de especialidades*” deve ser substituída por “*projetos de engenharia*”.

O art.º 10.º do RJUE já atribui aos autores dos projetos a respetiva responsabilidade de conformidade regulamentar desses mesmos projetos, na medida em que os termos de responsabilidade que são subscritos decorrem do respetivo reconhecimento profissional



conferido pela ordem profissional onde se encontram inscritos. Assim, e porque a responsabilização dos técnicos ganha um nível de decisão (de deferimento liminar) fará sentido eliminar as consultas a entidades externas no que concerne aos projetos (de especialidade) de engenharia – cfr. artigo 13.º, n.º 9 e 10 do RJUE –, pois tratam-se de documentos eminentemente técnicos e não impactam nos parâmetros urbanísticos, nem com eles colidem.

O princípio de responsabilidade acima descrito deve ser alargado a todas as entidades envolvidas no “ecossistema” jurídico da urbanização e edificação, incluindo entidades gestoras de infraestruturas públicas (por exemplo, e não limitado, água, eletricidade, gás).

Por outro lado, o estabelecimento da qualificação profissional para efeito de subscrição dos projetos (de especialidades) de engenharia deve ser uma competência da respetiva associação pública profissional dos técnicos autores dos projetos, conforme atribuição conferida pelo Estado, onde deve ser incentivado o mecanismo de hierarquização de competências e respetiva regulação profissional, com vista à proteção da sociedade e responsabilização dos profissionais.

Sobre o reconhecimento do exercício profissional, defendemos que seja apresentada uma declaração específica para cada ato, emanada pela respetiva associação pública profissional, com identificação do requerente, obra, local, prazo e estimativa orçamental para acompanhar cada projeto (de engenharia).

Nos casos em que não é obrigatória a revisão de projeto, propomos seja levada a cabo uma verificação aleatória de projetos pela OEng. (por uma *Bolsa de Peritos*), através da sujeição da verificação de projeto (“visado de projeto”), sempre que o projetista não a solicite voluntariamente, por antecipação.

- d) Estabelecer um regime de responsabilidade solidária entre os autores de projeto e as entidades executantes;*

Comentário OEng.:

Esta solidariedade na responsabilidade fará sentido (apenas) nos casos em que está salvaguardado que a execução do edificado respeita de forma integral o projeto, pelo que, sugere-se a adaptação da redação, acrescentando-se esta necessidade de conformidade para efeito de responsabilidade solidária.

- e) Reforçar a responsabilidade dos projetistas e das entidades executantes através da criação de um regime sancionatório.*

Comentário OEng.:

O regime sancionatório a que estarão sujeitos os projetistas deve ser competência das respetivas associações públicas profissionais, no que concerne às responsabilidades profissionais previstas no respetivo Estatuto da associação em apreço. De outra forma, o processo relativamente a responsabilidades profissionais poderá ser desequilibrado – sujeito a



abusos da administração e eventualmente dos privados. O sancionamento nesta matéria deve ser aferido “*interpares*”, não obstante os órgãos a quem compete a ação disciplinar da associação poderem ser compostos por outros profissionais. Por outro lado, as responsabilidades civis e eventualmente penais correm em paralelo nas devidas instâncias, por terem natureza independente.

- f) *Determinar que as obras de urbanização e as operações de loteamento são objeto de licença pela câmara municipal.*

Comentário OEng.:

Sem comentários por parte da OEng..

- g) *Definir que a emissão dos pareceres por entidades externas, eventualmente necessários, é efetuada através de conferência procedimental, a reunir semanalmente por iniciativa do presidente da comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) territorialmente competente;*
- h) *Definir que, quando se justificar, designadamente, nos concelhos de maior dimensão urbanística, o presidente da CCDR territorialmente competente pode instituir uma conferência procedimental de âmbito municipal;*
- i) *Definir que o presidente da CCDR territorialmente competente pode delegar a sua representação nas conferências procedimentais;*

Comentário OEng.:

Atendendo à responsabilização e “licenciamento” levadas a efeito através da subscrição de termos de responsabilidade, esta “*conferência procedimental*” deixa de fazer sentido. Não obstante, caso tenham lugar com base no “*eventualmente necessários*”, tal deve ficar na esfera de cada município. Sugerimos ainda que, obrigando-se as entidades externas a estarem presentes, caso tal não se verifique, devem ainda assim ser chamadas a remeter parecer favorável.

De entre os técnicos com competência para a respetiva delegação de competência deverá sê-lo a pessoa idónea com experiência comprovada em processos de licenciamento, designadamente a engenheiro com inscrição em vigor na OEng..

- j) *Desenvolver e implementar uma plataforma digital única e interoperável, de âmbito nacional, destinada às operações de loteamento, às operações urbanísticas e aos trabalhos de remodelação dos terrenos;*



Comentário OEng.:

Consideramos que esta se trata de uma medida absolutamente necessária. A preocupação da OEng. cifra-se nas obrigações que serão introduzidas relativamente ao tipo de ficheiros e formatação dos elementos. Consideramos essencial que se exija uma uniformização dos elementos a apresentar por operação urbanística, com identificação, por exemplo, dos formatos a utilizar e respetiva designação.

Em matéria de projetos de engenharia, a OEng. tem toda a disponibilidade para desenvolver este contributo no sentido de identificar todos os elementos a apresentar, designação, conteúdo e respetivos formatos.

Ademais, no que aos projetos (de especialidade) de engenharia diz respeito, a OEng. já identificou aqueles (18) que devem ser apresentados para efeito de controlo prévio de acordo com o RJUE, em função do tipo de obra a executar, e que devem ser de aplicação obrigatória em todos os municípios, e que são:

1. Projeto de estabilidade;
2. Projeto de demolição com ou sem contenção de fachada;
3. Projeto de escavação e/ou contenção periférica;
4. Projeto da rede interna de águas residuais e pluviais;
5. Projeto de comportamento térmico (SCE);
6. Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC);
7. Projeto de segurança contra incêndios em edifícios (SCIE);
8. Projeto de condicionamento acústico;
9. Projeto de arranjos exteriores;
10. Projeto de instalações eletromecânicas de transporte de pessoas e/ou mercadorias;
11. Projeto de instalação das infraestruturas de telecomunicações (ITED-ITUR);
12. Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica/ficha eletrotécnica;
13. Projeto de instalação de gás;
14. Projeto de redes prediais de água;
15. Plano / Projeto de Segurança e Saúde durante a elaboração do projeto da obra;
16. Projeto de gestão ambiental da obra;
17. Projeto de gestão da qualidade da obra;
18. Projeto de medições e orçamento certificados.

A OEng. verifica em cada projeto a respetiva habilitação profissional dos engenheiros subscritores, através da emissão da respetiva declaração profissional, tendo também subjacente



o que é designado na legislação, designadamente na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua atual redação, e outras que especialmente consagrem os referidos projetos.

- k) *Criar um regime de juros de mora, que visa a aplicação de uma sanção pecuniária aos municípios e às entidades externas envolvidas em caso de incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para a deliberação e decisão final, com possibilidade de abatimento nas taxas de licenciamento.*

Comentário OEng.:

O regime de juros de mora previsto merece a concordância da OEng. se e na medida de ser possível aos municípios, designadamente aos seus técnicos, e às entidades externas envolvidas acautelar que têm os meios suficientes, nomeadamente o tempo necessário, para emitir decisões finais responsáveis e que protegem o interesse de todos os intervenientes nos processos. Isto é, deve ter-se em atenção o risco do possível indeferimento expresso por falta de tempo suficiente para análise técnica e posterior decisão final.

Relativamente às entidades externas, sempre que a duração da análise acarrete complexidade elevada parece-nos pernicioso que para uma eventual “fuga” a juros de mora, os técnicos em sua defesa decidam simplesmente indeferir para não correrem riscos que podem traduzir-se em danos patrimoniais próprios pela demora dos processos.

3. Propostas de medidas a implementar adicionalmente

A OEng. propõe que sejam tidas em consideração as seguintes medidas, no sentido de melhorar os processos, dar confiança pública aos atos praticados e apoiar as instituições a nível técnico, em condições a definir e a protocolar em conformidade:

- Participar na quantificação do número de imóveis propriedade do Estado ou devolutos, elencando a sua localização, quantificação métrica (m²) e diagnóstico das respetivas necessidades de reabilitação ou remodelação, através de “*Bolsa de engenheiros*” criada para o efeito;
- Propõe-se igualmente a criação de uma “*Bolsa de engenheiros avaliadores*”, habilitados a prestar serviços de avaliação de imóveis em termos económicos;
- Criação de um “*Selo de Engenharia*” emanado pela OEng., emitido no final da obra com a subscrição conjunta de boa execução por parte dos engenheiros projetistas, engenheiro diretor de obra e engenheiro diretor de fiscalização;



- Em resultado da simplificação processual, e com vista à proteção do consumidor, aquando do pedido de emissão de licença de utilização, o processo seja acompanhado de uma “*Ficha final de engenharia da obra*” onde conste exaustivamente a descrição processual da execução da obra e demais informação relevante, devendo seguir a metodologia *BIM*, entregues no formato *Industry Foundation Classes (IFC)*.

Lisboa, 23 de março de 2023

Fernando de Almeida Santos

Bastonário